TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO TC : 004786/2019
ORIGEM : Secretaria de Estado Geral de Governo
ASSUNTO : Representação
INTERESSADOS : Ministério Público Especial (Autor da Representação)
Governo do Estado de Sergipe
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello - Despacho nº 115/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TC- 20613 -PLENO

EMENTA: MEDIDA PRELIMINAR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO Nº 89/2019 QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO E O ESTADO DE SERGIPE, POR MEIO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, OBJETIVANDO SANAR AS IRREGULARIDADES APONTADAS PELO *PARQUET* DE CONTAS NO QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR Nº 310/2018. SANÇÃO ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS FIRMADOS, CONSTATADO POR COMISSÃO DE MONITORAMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA DE R$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS) ATÉ O LIMITE DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), DE RESPONSABILIDADE DO GESTOR DO ESTADO DE SERGIPE.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação com pedido de Medida Cautelar, ofertada pelo Ministério Público Especial, por intermédio do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, no sentido de que fosse verificada a compatibilidade do aumento nos proventos de inatividade dos Policiais Militares, aperfeiçoado pela Lei Complementar nº 310, de 05/07/2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe Edição nº 27.978, de 06/07/2018, sob o fundamento de que acarretaria em significativo aumento de despesas, podendo gerar graves danos as finanças públicas do Estado de Sergipe, e que, caracterizados o perigo da demora e a fumaça do bom direito, fosse concedida Medida Cautelar *Inaudita altera pars*, a fim de que o referido aumento fosse sustado cautelarmente.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Na Sessão Plenária realizada no dia 25 de abril de 2019, o Pleno desta Corte decidiu (Decisão TC n 20.384), unanimemente, nos termos do Voto do Conselheiro Relator, que acompanhou as manifestações da 2ª CCI e do *Parquet* de Contas, pela Autuação da Representação e Expedição de Medida Cautelar, sustando a aplicação dos efeitos financeiros advindos da Lei Complementar nº 310/2018.

Citadas as partes interessadas, o Governo do Estado, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou manifestação, Parecer nº 2726/2019 (fls. 108/119), síntese, registrando as providências de medidas para cumprimento da Decisão cautelar, assim como assentindo com a impossibilidade de cumprimento do ato normativo em razão de possível ofensa à LRF, sugerindo, por outro lado, possibilidades legais que implicariam na compensação de despesas de pessoal existentes com o novo gasto advindo da LC nº 310/2018.

Após novos passos de instrução processual, através do Ofício nº 7287/2019 (fls. 261/264), o Procurador-Geral do Estado Vinícius Thiago Soares de Oliveira, representando o Estado de Sergipe, no intuito da resolução definitiva da celeuma, pugnou pela celebração de Termo de Ajuste de Gestão junto a esta Corte, propondo condições a constarem no Termo, e a análise por parte do Ministério Público Especial e da Coordenadoria Competente, para manifestação quanto aos termos a serem ajustados, de modo a sanar supostas irregularidades.

Em 19 de agosto de 2019, às 10 horas, no Gabinete do Conselheiro Relator, fora realizada Reunião de Conciliação, estando presentes o Conselheiro Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, o representante do Ministério Público Especial, João Augusto Bandeira de Mello, o Procurador-Geral do Estado, Vinícius Thiago Soares de Oliveira, representando o Governo do Estado de Sergipe, o Secretário Estadual da Fazenda, Marco Antônio Queiroz, o Deputado Estadual Capitão Samuel e representantes das associações militares, tendo o Conselheiro Relator ordenado as

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:06593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por ASSOCIACOES MILITARES BANDEIRA DE MELLO:03497387000143 em 29/08/2019 12:32:45

providências necessárias a audiência de celebração do TAG, ficando as partes intimadas para a formalização do Termo de Ajuste a se realizar no dia 23 de agosto de 2019.

Ato contínuo, a Coordenadoria Jurídica se manifestou através do Parecer nº 451/2019, tecendo algumas considerações, opinando pelo prosseguimento do trâmite quanto à formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, conforme já conciliado, assim como o Representante do Parquet de Contas emitiu o Despacho nº 115/2019, que opinou nos seguintes termos:

> • Pela viabilidade do TAG pleiteado, com data de formalização marcada para o dia 23/08/2019, às 10:00 h;
> • Que deve constar como anexo do TAG, a minuta do Projeto de Lei que se propõe a revogar a LC 310/2018;
> • Que deve constar como cláusula do TAG a obrigação de o Estado de Sergipe demonstrar, mensalmente, até que o mesmo saia do Limite Prudencial:
> a) que houve efetiva compensação do incremento da Despesa Total com Pessoal decorrente do reajuste a ser concedido, com a redução da Despesa Total com Pessoal oriunda da diminuição de verbas salariais discricionárias, de modo que o referido reajuste, após as devidas compensações, não traga impactos majorantes, tanto em termos financeiros, como em termos da Despesa Total com Pessoal;
> b) que a redução efetivada conforme alínea “a” vem sendo mantida mês a mês, sendo vedada a repristinação de eventuais vantagens salariais cortadas e/ou reduzidas.
> • Deve restar assentado, outrossim, que o TAG pleiteado refere-se especificamente ao que foi delineado na Representação em termos das LC 310/2018, não tendo o mesmo efeitos sobre a futura análise a ser perpetrada por este Sodalício sobre as LCs 308/2018. 309/2018, 311/2018 e 312/2018;
> • E, por fim, que o presente TAG não exime a necessidade de o Estado de Sergipe continuar a produzir esforços no sentido de deixar o Limite Prudencial de Gastos com Pessoal, na medida em que a incidência em tal limite tem trazido consequências negativas ao próprio funcionamento da máquina estatal, já que novas admissões, em carreiras necessárias ao interesse público, como as de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de servidores para a atividade-fim da Controladoria Geral do Estado, não têm podido ser efetivadas, enquanto não saneada a incorrência em tal limite.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Através de despacho às fls. 290, este Conselheiro Relator encaminhou os autos à Coordenadoria Jurídica para elaboração da Minuta do TAG, nos termos do Despacho nº 115/2019 do *Parque*t de Contas.

Elaborada a Minuta e aprovada pela 2ª CCI, pelo Parquet de Contas, e pelo Conselheiro Relator, a versão final fora levada à Audiência realizada no dia 23 de agosto de 2019, às 10 horas, na Sala de Reuniões desta Corte, onde compareceram na condição de **Compromitentes,** representando o **Tribunal de Contas do Estado de Sergipe**, o Conselheiro Relator Carlos Alberto Sobral de Souza, o Representante do Ministério Público Especial, Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello e os representantes da Auditoria: a Coordenadora e o Assessor da 2ª CCI, Maria do Carmo de Jesus Nascimento e Francisco José Alves Correia Lima, respectivamente, e, na condição de **Compromissário**, representando o **Estado de Sergipe,** o Procurador-Geral do Estado Vinícius Thiago Soares de Oliveira.

Na oportunidade, o representante do Gestor do Estado prontamente acolheu a sugestão de firmar o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, concordando com todas as cláusulas estabelecidas, conforme termos abaixo transcritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Gestão tem por objeto a resolutividade das irregularidades apontadas na instrução realizada na Representação TC n° 004786/2019, com o objetivo de sanar os vícios da Lei Complementar n° 310/2018, que criou vantagens para policiais militares inativos e pensionistas, especialmente em se observando a ausência de previsão do aumento de despesa, em razão dos seus efeitos financeiros, na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive tendo em vista que o Compromissário alcançou o limite prudencial de gastos com pessoal.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Parágrafo único *– A Decisão em Medida Cautelar e os Pareceres do Ministério Público de Contas contidos no Processo TC n° 004786/2019 são parte integrante do presente instrumento (Anexo I).*

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS COMPROMISSOS GERAIS A SEREM ADOTADOS PELO ESTADO DE SERGIPE

O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa de Sergipe (ALESE), no ***prazo de 30 (trinta) dias****, com previsão de vigência imediata, objetivando sanar as irregularidades apontadas no Processo TC n° 004786/2019, com previsão de compensação do montante correspondente ao aumento de despesa criada pela Lei Complementar n° 310/2018 com redução de igual valor em sua Despesa Total de Pessoal, decotando-se a quantia de rubricas orçamentárias discricionárias.*

Parágrafo Primeiro *– O COMPROMISSÁRIO deverá demonstrar, também no* ***prazo de 30 (trinta) dias****, não somente a efetiva apresentação do Projeto de Lei à ALESE, que faz parte do Anexo II deste Termo, mas deverá protocolar nesta Corte de Contas planilhas e documentos que demonstrem, especificadamente, as providências e as projeções quanto à redução de despesas citadas acima no valor do aumento de despesa criado pela Lei Complementar n° 310/2018.*

Parágrafo Segundo *- O COMPROMISSÁRIO,* ***mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, a partir da entrada em vigor da nova lei complementar e, até que não mais se encontre no limite prudencial com despesas de pessoal****, deverá demonstrar que houve efetiva compensação do incremento da Despesa Total com Pessoal decorrente do reajuste concedido pela Lei Complementar n° 310/2018 com a redução da DTP oriunda da diminuição de verbas salariais discricionárias, de modo que não haja impactos majorantes, tanto em termos financeiros como em relação à DTP.*

CLÁUSULA TERCEIRA – DA COMISSÃO DE MONITORAMENTO

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

O Tribunal de Contas de Estado de Sergipe constituirá Comissão de Monitoramento Institucional para que exerça as ações de monitoramento das obrigações constantes neste documento, de modo a permitir que possíveis irregularidades na execução do TAG sejam corrigidas imediatamente, impedindo possíveis prejuízos ao erário estadual.

Parágrafo Primeiro - *A Comissão de Monitoramento Institucional será composta por 05 (cinco) membros, sendo: 02 (dois) Analistas de Controle Externo II e/ou I do TCE/SE, cabendo a eles a instrução e a elaboração dos respectivos relatórios; 02 (dois) representantes do Estado de Sergipe, preferencialmente profissionais que atuem na área previdenciária e de orçamento, para fins de acompanhamento dos trabalhos; e 01 (um) representante da Associação dos Militares do Estado de Sergipe, também para fins de acompanhamento dos trabalhos.*

Parágrafo Segundo - *O monitoramento será realizado por meio da verificação de documentos comprobatórios protocolados neste TCE/SE e juntados ao Processo TC n° 004786/2019 e, caso necessário, inspeções in loco previamente agendadas, de acordo com cronograma estabelecido pela 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, a partir da assinatura do presente instrumento.*

Parágrafo Terceiro - *Caberá à equipe técnica do TCE/SE que compõe a Comissão de Monitoramento a elaboração de relatórios periódicos que serão anexados ao processo em referência no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo este ser comunicado ao Conselheiro Relator e aos demais interessados.*

Parágrafo Quarto - *Compete à equipe técnica do TCE que compõe a Comissão de Monitoramento informar a esta Corte sobre o efetivo cumprimento deste TAG, chancelado pela decisão do Pleno.*

CLÁUSULA QUARTA – DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO TAG

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Decidindo o Tribunal Pleno pelo cumprimento total das disposições do presente TAG, serão consideradas adimplidas as obrigações nele contidas, no sentido da regularidade dos atos respectivos e arquivamento do feito.

CLÁUSULA QUINTA – DO DESCUMPRIMENTO DO TAG

Na hipótese de descumprimento dos termos pactuados, ao término do monitoramento, a equipe técnica da Comissão de Monitoramento do TCE lavrará o relatório final, consolidando todos os relatórios lavrados, informando o inadimplemento das obrigações e os gestores signatários responsáveis ou os respectivos sucessores, sugerindo o envio do feito ao Ministério Público de Contas.

Parágrafo Primeiro - *Os gestores signatários responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.*

Parágrafo Segundo - *A defesa ofertada será apreciada pela equipe técnica do TCE/SE para encerramento da instrução.*

Parágrafo Terceiro - *Em seguida, os autos serão encaminhados para manifestação do Ministério Público Especial.*

Parágrafo Quarto - *O julgamento será efetuado com base no livre convencimento motivado, formado a partir das provas e informações produzidas pela equipe técnica, e decidirá, consoante as cláusulas deste Termo, sobre a irregularidade ou não dos atos de gestão relativos às obrigações nele contidas, o valor da multa a ser imposta no caso de descumprimento dos termos do TAG e a responsabilidade de cada gestor signatário ou do respectivo sucessor.*

Parágrafo Quinto - *Da decisão plenária que aplicar multa por descumprimento deste TAG caberá recurso de reconsideração, conforme artigos 198 e 199, do Regimento Interno do TCE/SE.*

CLÁUSULA SEXTA – DAS SANÇÕES

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Nos termos dos artigos nº 52, §1º, inciso IV, e nº 93, inciso IX, da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, e do artigo nº 122, §5º, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, o descumprimento de qualquer uma das exigências descritas neste TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, registrado pela Comissão de Monitoramento, acarretará as sanções de multa individualizada ao gestor responsável pela assinatura deste TAG que, pessoalmente ou por culpa in elegendo ou in vigilando, tiverem dado causa ao descumprimento dos termos pactuados, a ser arcada com recursos próprios de cada um dos gestores.

***Parágrafo único -** Para o descumprimento dos compromissos descritos na CLÁUSULA SEGUNDA do presente Termo, constatado após as conclusões da Comissão de Monitoramento e após o encerramento do prazo fixado, fica estipulada a multa diária de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que será aplicada ao gestor do Estado de Sergipe.*

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A celebração do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO importa em total adesão às suas cláusulas, reconhecimento das irregularidades, suspende a aplicação de novas sanções enquanto o TAG estiver em execução no que se refere às irregularidades constatadas no Processo TC n° 004786/2019 e acarreta para o COMPROMISSÁRIO a renúncia expressa ao direito de questionar administrativamente os termos ajustados perante o TCE/SE.

***Parágrafo Primeiro –** O presente TAG não exime a necessidade de o Estado de Sergipe continuar a produzir esforços no sentido de sair do Limite Prudencial de Gastos com Pessoal, na medida em que a incidência tem trazido consequências negativas ao próprio funcionamento da máquina estatal, tendo em vista novas admissões em carreiras necessárias ao interesse público não têm podido ser efetivadas enquanto não sanada a incidência em tal limite.*

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Parágrafo Segundo - *Em caso de ocorrência de variantes externas que impeçam ou dificultem o cumprimento de obrigações acordadas, desde que haja plena concordância das partes, poderá ser celebrado uma única vez Termo Aditivo, conforme o estabelecido no §2º, do artigo nº 128, do Regimento Interno deste Tribunal.*

Parágrafo Terceiro - *O prazo previsto neste Termo é improrrogável, podendo, em caráter excepcional, ser aditado uma única vez, mediante nova decisão do Pleno deste TCE/SE.*

Após a lavratura do Termo de Ajustamento e de Gestão supra colacionado, este fora levado a conhecimento e submetido à apreciação plenária, dentro do prazo regimental previsto no art. 127 do Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Considerando que o processo se encontra devidamente instruído e com tramitação regular;

Considerando as competências atribuídas aos Tribunais de Contas pelos artigos 70 e seguintes, da Constituição Federal, bem como as atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pelo artigo 68, da Constituição Estadual;

Considerando o TAG como instrumento para “o saneamento de falhas identificadas na execução orçamentária, financeira, administrativa ou operacional de órgãos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe”, nos termos do artigo 122 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal;

Considerando que o objetivo principal do TAG *sub examine* é a efetiva resolutividade dos problemas apresentados pelo *Parquet* de Contas desta Corte através de Representação, ao ensejo da qual fora expedida medida cautelar no sentido

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO JOSÉ ANJOS BANDEIRA DE MELLO:86598878453 em 29/08/2019 14:52:35

de sustar os efeitos financeiros da Lei Complementar nº 310/2018, que criou vantagens para policiais militares inativos e pensionistas, enquanto não fosse verificada a compatibilidade do aumento nos proventos dos militares com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando a proposta de Celebração de TAG junto a esta Corte, apresentada pelo Estado de Sergipe, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (Ofício 7287/2019-fls. 261/264), visando a resolução definitiva da questão;

Considerando as manifestações do Ministério Público de Contas nos autos, mormente no que se refere as condições/exigências sugeridas no Despacho nº 115/2019;

Considerando a Reunião de Conciliação, com a presença dos interessados, realizada no dia 19 de agosto de 2019, às 10 horas, no Gabinete do Conselheiro Relator, o qual acatou as propostas apresentadas, ordenando as providências necessárias para realização da audiência de formalização no dia 23 do mês corrente, visando a celebração do TAG, nos termos do art. 124, do Regimento Interno, restando intimadas as partes presentes;

Considerando que na Audiência realizada em 23 de agosto de 2019, na Sala de Reuniões desta Corte, restaram conciliadas as disposições para o saneamento da falha apontada na Representação Ministerial, no sentido de que será apresentado Projeto de Lei Complementar à Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe (ALESE), no prazo de 30 dias, e, em sendo aprovado, a respectiva Lei terá previsão de vigência imediata, e revogará a Lei Complementar nº 310/2018, tratando da mesma matéria e demonstrando, especificamente, as providências e as projeções quanto à redução de despesas que compensarão as vantagens criadas para policiais militares inativos e pensionistas, de modo a se adequar à Lei de Responsabilidade Fiscal;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66503450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

Considerando a lavratura do TAG, de forma voluntária e consensual, entre este Tribunal**,** neste ato representado pelo Conselheiro Relator Carlos Alberto Sobral de Souza, pelo Representante do Ministério Público Especial, o Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, pelos representantes da Auditoria, a Coordenadora e o Assessor da 2ª CCI, Maria do Carmo de Jesus Nascimento e Francisco José Alves Correia Lima, respectivamente, doravante denominados **COMPROMITENTES**, **e o Estado de Sergipe**, representado pelo Procurador-Geral do Estado Vinícius Thiago Soares de Oliveira, na condição de **COMPROMISSÁRIO**;

Considerando que o TAG firmado obedeceu ao rito procedimental previsto no Regimento Interno, capítulo II, do artigo 122 ao artigo 130;

Considerando o que mais dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 29.08.2019, por unanimidade de votos, em sede de MEDIDA PRELIMINAR, pela **HOMOLOGAÇÃO** do Termo de Ajustamento de Gestão nº 89/2019, que entre si celebram o Estado de Sergipe e esta Corte de Contas, determinando a intimação do gestor responsável do Estado de Sergipe, representado pelo Procurador-Geral do Estado, o Sr. Vinícius Thiago Soares de Oliveira, do teor dessa Decisão, para que, atendendo ao que preceitua o art. 128, § 1º do Regimento Interno deste tribunal, comece a contar o prazo para o cumprimento do mesmo a partir de sua publicação, fazendo-se o registro de que será aplicada sanção administrativa em caso de descumprimento dos compromissos firmados, constatado por comissão de monitoramento, com aplicação de multa diária no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), até o limite de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de responsabilidade do Gestor do Estado de Sergipe, conforme previsão na Cláusula Sexta, parágrafo único, do supracitado TAG.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35

.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO OS CONSELHEIROS: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes de Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 29 de agosto de 2019.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Relator

Fui Presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/08/2019 11:28:02
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 29/08/2019 12:32:12
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/08/2019 14:52:35